



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de abril de 1988

ACORDÃO Nº 103-08.349

Recurso n.º 92.149 - IRPJ - EX.: DE 1985

Recorrente : CONSTRUTORA SANTOS LTDA.

Recorrido : DRF em ARACAJU (SE).

REVELIA - Somente a impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário - Prosseguimento na cobrança, por falta de instauração de fase litigiosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SANTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 92.149

ACÓRDÃO Nº 103-08.349

RECORRENTE: CONSTRUTORA SANTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa autuada foi notificada em 7-julho e 9 de julho respectivamente, do ano de 1987. (fls. 8 e 9).

Em 21 de setembro de 1987 a empresa veio a dar ingresso na repartição fiscal na peça impugnatória de fls. 01, pretendendo assim, instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal, mais de 60 dias após a efetiva notificação das exigências.

Assim é que a autoridade julgadora proferiu sua decisão, nos termos da seguinte ementa:

"É considerada intempestiva para os efeitos do art. 15 do Decreto 70.235/72 a impugnação do lançamento apresentada fora do prazo regulamentar - Notificação procedente."

Intimada em 30 de nov-87, a empresa oferece recurso em 10 de dez-87, alegando:

- a) que se trata de empresa de pequena porte cujo faturamento não atingiu o valor do imposto suplementarmente exigido.
- b) que a defesa não foi apresentada em tempo hábil, face a paralização do funcionamento no ano de 1979
- c) que a correspondência foi recebida por vizinho e colocada em baixo da porta, fatos esses que retardou a entrega à empresa da notificação.

Pede a reconsideração do voto constante da notificação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Tem razão a autoridade monocrática em não conhecer da impugnação oferecida fora do prazo legal.

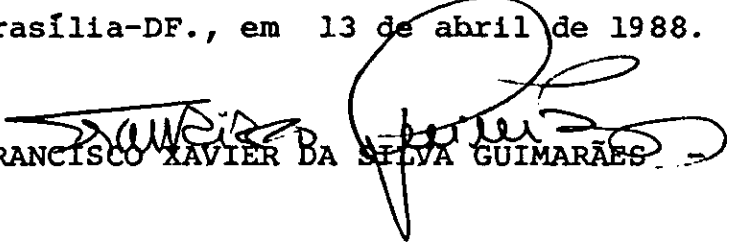
Na forma do art. 15 do Processo Administrativo fiscal, teria a contribuinte o prazo de 30 dias contados da ciência da notificação para impugnar o feito.

Aliás, é a própria contribuinte que reconhece a intempestividade da impugnação. Todavia os argumentos oferecidos como impeditivos da apresentação oportuna da contrariedade fiscal não convencem.

A paralização do funcionamento não dilata prazo para impugnação e o alegado recebimento da notificação por vizinhos não esta comprovado, pois o aviso do recebimento está em perfeita forma a constituir presunção legal em momento algum abalada.

Ante o exposto, não conheço do recurso por perempta a impugnação.

Brasília-DF., em 13 de abril de 1988.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES RELATOR